



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 41.996
(Processo n° 2005/50083-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n°. 121/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PAROQUIAL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOÃO BATISTA DO AMARAL – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Imputação de débito apurado. Aplicação de multas.

Relatório da Exm^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo n°. 2005/50083-4.

Tomada de Contas do Convênio 121/2003, celebrado entre a **Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG** e a **Associação Atlética Paroquial**, localizada no município de Castanhal, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade do **Sr. João Batista do Amaral**, objetivando apoiar o Projeto: "Segurança e Cidadania".

A 6^a CCE opina em considerar as contas irregulares, com a devolução no valor de R\$9.789,15 (nove mil setecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos) devido o responsável não ter apresentado os documentos solicitados às fls. 44 dos autos, isentando-o da aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 232 pelo débito apontado) e 233, VI pela Tomada de Contas).

O responsável, devidamente citado, apresentou defesa acostando aos autos parte da documentação solicitada; e em nova manifestação o DCE mantém o seu entendimento anterior.

O Douto Ministério Público de Contas conclui que as falhas apuradas na documentação ora analisada, não chegam a macular a essência das contas, e que os recursos repassados a referida Associação foram aplicados em sua totalidade no objetivo do Convênio, desta feita opina que as presentes contas sejam julgadas Regulares com Ressalvas, aplicando-se o Prejulgado 14.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO

Julgo as presentes contas Irregulares com a devolução do valor de R\$7.239,15 (sete mil, duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos) referente à ausência dos recibos de quitação, deixo de aplicar o Prejulgado 14, em função do novo entendimento deste plenário e aplico multa regimental ao responsável, **Sr. João Batista do Amaral**, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) pelo débito apontado e R\$100,00 (cem reais) pela instauração da tomada de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso III, "a", "b", "c", e 41 c/c art. 73, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO BATISTA DO AMARAL – Presidente, CPF: 575.967.942-20, ao pagamento da importância de R\$7.239,15 (sete mil, duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos), atualizada a partir de 13.01.2004, e multas nos valores de R\$200,00 (duzentos reais), pelo débito apurado e R\$100,00 (cem reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de agosto de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

JAP/Mat.0100342